



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-08537/10

Administração Indireta. Instituto de Previdência do Município de Belém de Brejo do Cruz. Arquivamento da matéria sem manifestação meritória.

RESOLUÇÃO RC2 – TC -00051/18

RELATÓRIO

O **Processo TC-08537/10** trata do exame da **legalidade** do **ato de aposentadoria**, a Senhora Juraci Pereira, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação, matrícula nº 15601-9.

A **Auditoria**, apreciando as peças que instruíam o feito, às fls. 68/69, concluiu pela **notificação** da Autoridade Responsável, para que tomasse providências no sentido de: **a)** Anexar aos autos a cópia do ato de admissão da servidora; **b)** Retificar os cálculos proventuais, considerando apenas o valor encontrado após o cálculo proporcional (R\$ 184,17 – cento e oitenta e quatro reais e dezessete centavos) com o respectivo complemento constitucional para se adequar ao salário mínimo nacional.

Devidamente **notificado** o gestor do Instituto de previdência anexou aos autos **defesa** através do **documento nº 27276/13**, onde juntou uma nova planilha com o cálculo dos proventos, realizados apenas conforme a proporcionalidade dos dias trabalhados pela aposentanda, não havendo a apresentação do cálculo da média aritmética das maiores contribuições, em conformidade com a lei 10.887/04, tendo em vista que o benefício teve por fundamento o Art. 40, §1º, inciso III, "b" da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 41/2003. Ademais, não foi juntado aos autos qualquer documento capaz de justificar a admissão da ex-servidora no serviço público.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos dos autos, a **Auditoria** sugeriu **nova notificação** ao atual Gestor do Instituto de Previdência de Belém de Brejo do Cruz, no sentido de enviar cópia da carteira de trabalho, com a parte inerente à data da contratação da ex-servidora, bem como para informar se o benefício ainda vem sendo pago, ou foi extinto em razão do falecimento da aposentanda.

Devidamente **notificada** à autoridade previdenciária, anexou aos autos **defesa** através do **documento nº 41540/16**, onde ao confrontar a documentação a **Auditoria** constatou que o Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz veio aos autos, e apresentou a cópia da **certidão de óbito** da aludida ex-servidora, conforme se observa às fls. 04, do documento anexado e informou que **benefício encontra-se extinto em razão do falecimento da mesma**, motivo pelo qual pugna-se pela aceitação e apreciação do referido documento.

Outrossim, para atestar a data em que a ex-servidora iniciou suas atividades no **Município de Belém do Brejo do Cruz**, aquela autarquia informou que fora anexado a estes autos cópia dos contracheques e fichas financeiras, atestando o ano em que houve o início de suas atividades.

É importante ressaltar que conforme consta nos autos a servidora entrou no serviço público em **01/09/1989**, logo tendo em vista que ocorreu após a **constituição de 1988**, a permissibilidade de ingresso ocorre através de **concurso público**. E tal fato não foi comprovado pelo Instituto de Previdência.

Diante do exposto, entendeu a Auditoria que considerando o óbito da servidora e a ausência de documento comprobatório de admissão da servidora através de concurso público, perde o presente processo seu objeto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Chamado a se manifestar o **Ministério Público de Contas**, através da Lavra do Procurador-Geral, LUCIANO ANDRADE FARIAS, através do **Parecer nº 931/18**, opinou pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, em razão da perda superveniente do seu objeto.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pelo arquivamento dos autos do Processo TC Nº 08537/10 e retorno ao órgão de origem, não havendo, portanto, motivo para se pedir o registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08537/10, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM em e determinar o ARQUIVAMENTO deste processo e retorno aos órgãos de origem.

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 21 de agosto de 2018.*

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 8 de Outubro de 2018 às 11:49



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Outubro de 2018 às 19:25



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Outubro de 2018 às 16:24



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Outubro de 2018 às 16:44



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO